



SEMASA
Márcio Venício Bernadino
Matrícula 0117

EDITAL DE CONCORRÊNCIA - 002-2017.

Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas

MEGASAN HIDRAULICA LTDA devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado, vem à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no inciso I, alínea 'b' do artigo 109, da Lei nº 8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões adiante expostas, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação na análise das Propostas de Preços apresentadas no certame licitatório supramencionado, buscando sua alteração nos termos do contido no presente instrumento petitorio, ou, não o fazendo, que seja enviado à Autoridade Superior na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, requer-se seja reconhecida a tempestividade do presente, tendo em vista que a intimação da decisão ocorreu via Diário Oficial do Município de Itajai, Página 22 - Ano XVI - Edição Nº 1812 - 18 de outubro de 2017, intimação esta que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, o qual finda-se no dia 25, em conformidade com o que dispõe o inciso I, alínea "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ALEGAÇÕES RECURSAIS

O SEMASA, fez publicar, sob a modalidade de Concorrência nº 002/17, do tipo menor preço, contratação, para execução de "*Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas*", devidamente descritos, caracterizados e especificados no Projeto Básico/Termo de Referência, indicando pelo recebimento dos envelopes e início da sessão pública no dia 27 de julho de 2017, às 14:30h.

Visando sua participação no referido procedimento licitatório, a ora Recorrente compareceu e protocolou os envelopes no dia e hora marcados para a sessão.

Fora declarada habilitada e considerada apta a continuar no certame e conseqüentemente proceder a abertura e análise da Proposta de Preços.

Em julgamento exarado pela Comissão Permanente de Licitação frente à análise das Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes, fora efetuado a seguinte redação:

Após análise técnica das licitantes remanescentes, entendendo que, salvo melhor juízo, não foram identificadas propostas que apresentem condições que possam ensejar sua DESCLASSIFICAÇÃO, pois preencheram os requisitos mínimos exigido no certame licitatório, devendo estas figurar como CLASSIFICADAS.

[...]

a Comissão de Licitações do SEMASA, DECLARA VENCEDORA do certame a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI; CNPJ:7.544.753/0001-07 que apresentou proposta de preço global no valor de R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Notadamente, a análise técnica das propostas da licitante vencedora foi absolutamente equivocada.

Claramente estamos diante de uma proposta inexequível, que não preenche os requisitos para ser efetuada a contento.

Não nos causa estranheza, visto que a empresa vencedora não comprovou ter executado nenhum dos serviços constantes no projeto básico sendo totalmente irregular sua habilitação no presente certame. Assim, considerando que não conhece os serviços, não resta dúvida que a formulação de seu preço seria e acabou sendo, totalmente irregular.

Conforme demonstraremos adiante, a composição dos preços unitários dos serviços da empresa vencedora demonstra claramente a INEXEQUIBILIDADE de sua proposta, devendo ser desclassificada conforme determina o Edital e a legislação própria.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA PELA LICITANTE VENCEDORA

3.1 – da previsão de desclassificação

Sabidamente as regras para análise e apuração da classificação das propostas de preços de um certame devem ser objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório respeitando o arcabouço legislativo que trata sobre o tema.

Acertadamente o instrumento convocatório em seu Item 19.1 informa, a seu turno, os motivos que ensejam a desclassificação das propostas de preços, conforme transcrição que segue:



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

19.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, relativas aos subitens 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e 15.6, ou ainda que não atenderem ao artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A lei 8.666/93, em seu artigo 48, II citado expressamente pelo Edital em comentário, é claro:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I...I

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

No presente caso, a proposta da ora Recorrente foi considerada, em primeiro momento, exequível, motivo pelo qual cabe o presente recurso.

Ocorre que a justificativa técnica do SEMASA esta totalmente equivocada, pois todas as composições dos preços unitários demonstram que a mesma não possui condições de executar o contrato, pois, sua proposta é totalmente inexequível. Conforme abordaremos adiante, a empresa ao formular seu preço comete irregularidades/ilegalidades claras, que viciam a proporcionalidade econômica de sua formulação de preços.

3.2 De todos os itens necessários à formulação do preço

O Edital em comentário não deixa margem de discussão sobre quais indicadores devem constar no preço formulado pelas licitantes, buscando conceder isonomia na formulação das propostas, como segue:

15.2. Os preços ofertados na Proposta de Preço devem compreender todos os custos e despesas que, direta ou indiretamente decorra do cumprimento pleno e integral do objeto deste edital e seus anexos, tais como e sem se limitar a: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, despesas com deslocamentos, seguros, salários, honorários, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários e securitários, lucro, taxa de administração, tributos e impostos incidentes, ou outros encargos não explicitamente citados. (grifo nosso)

Pela análise do item editalício percebe-se que o preço proposto pela empresa deve cumprir vários requisitos que demonstram sua exequibilidade e concedam segurança à administração pública em não ter sua responsabilidade solidária ou subsidiária alcançada em caso de problemas na execução do contrato.

Assim, itens como: a) custos diretos e indiretos; b) tributos; c) encargos fiscais d) salários, são de cumprimento obrigatório pela empresa e devem estar dispostos na formulação do preço, sob pena de insegurança na contratação e conseqüente inexequibilidade.

Notadamente senhores, não foi o caso da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI.

Conforme demonstraremos adiante a mesma não respeita percentuais de participação de mão de obra nos serviços, além de valorar tempo discrepante para serviços mais complexos em relação a serviços menos complexos.

3.3 das condições de habilitação que geram os erros na formulação do preço

Inicialmente importante frisar que a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI na fase de habilitação havia sido corretamente INABILITADA pela comissão de licitação, porém, após a mesma



recorrer, e considerando análise técnica totalmente equivocada, esta mesma comissão resolveu por HABILITAR a empresa referida.

Todavia, tal habilitação fora descabida conforme ficou comprovado na composição dos custos unitários e formulação do preço da empresa vencedora.

A importância de citar esta questão, mesmo que após finalizada a etapa de habilitação é buscando demonstrar os motivos que levam a empresa vencedora a compor equivocadamente seu preço.

Isto porque, na habilitação, o atestado técnico apresentado pela empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI refere-se a execução de OBRA de estação elevatória, rede coletora e ligações de ESGOTO.

Sem muito exercício de técnica em engenharia, percebe-se que não há correlação/similaridade/afins com o objeto ora licitado: execução de SERVIÇOS de ligação de ÁGUA, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamento de cavalete e ramal predial de água, instalação de caixa padrão, desligamento definitivos de ÁGUA e visitas técnicas.

Obra de esgoto não tem qualquer similaridade/correlação com prestação de serviços de água.

No mais, a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI não apresentou nenhum atestado que apresente sequer um único serviço dos itens licitados, ou seja, dos 12 (doze) itens constantes na planilha de preço desta licitação, o atestado técnico apresentado pela CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI não tem nenhum item contemplado.

Em suma: a empresa/engenheiro nunca executou nenhum único serviço do objeto ora licitado.

O referido parecer técnico que fundamenta a Comissão de Licitações do SEMASA a habilitar a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI decidiu que os itens:

2 - Execução de Ramais de Ligação (domiciliares); 7 - Execução de Poço de Visita; Item 10 - Execução de ponteias filtrantes em valas do sistema de rebaixamento do lençol freático; 11- Execução de Estação Elevatória de Esgoto e 16 Execução de Caixa de Inspeção, podem ser "*considerados serviços afins e correlatos em saneamento*".

Trata-se de absurdo, comparar correlatos/afins os serviços de ÁGUA, com serviços de ESGOTO, ou pior ainda, considerar serviço de Ponteira Filtrante em vala do sistema de rebaixamento do lençol freático com qualquer item desta licitação, como ligação de água ou corte de água no cavalete.

Não há qualquer embasamento técnico ou critérios de manuais de execução de obra se embasaram para deliberar tão equivocadamente sobre o assunto.

O engenheiro responsável (SEMASA) por este despacho deveria emitir/executar uma composição de preços unitária dos itens apresentados no atestado técnico da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI e comparar com qualquer item licitado, e demonstrar claramente onde a correlação/afins/similaridade dos serviços de saneamento apresentados no atestado técnico da empresa.

Tais argumentos são importantes para, que se possível reveja a decisão quanto a habilitação ou que pelo menos auxilie no demonstrativo dos motivos que levaram a empresa vencedora a compor seu preços equivocadamente, como segue.



3.4 da inexecuibilidade por ausência da quantidade mínima de pessoal e materiais - discrepância

Em relação a proposta de preços apresentada pela empresa, fica evidenciado o total desconhecimento da empresa em relação aos serviços ora licitados, uma vez que dos 12 (doze) itens apresentados em sua proposta de preços, todos eles contém divergências importantes na sua composição de preço unitário.

A legislação de licitações prevê a necessidade das propostas utilizarem *Equipe Mínima* de profissionais, necessárias ao bom andamento do contrato, como segue:

Art. 30 [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

Deve a licitante ao construir seu preço, prever os profissionais mínimos necessários a execução do serviço.

Entretanto, a empresa vencedora, em sua composição de preços unitários, em clara ilegalidade, não dá condições de pessoal para execução dos serviços.

No item 1 - LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIAS SEM ASFALTO, se observarmos a composição de preços abaixo podemos observar que o tempo para executar uma ligação de água em via sem asfalto está fixado em apenas 36 minutos (0,60 hora). Trata-se de um recorde, senão vejamos:

| LIGAÇÃO DE ÁGUA | | UN | | R\$ 10003 | | R\$ 129,76 | | |
|-----------------|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|-----------|------------|------------------|------------|-----------|
| 3146 | 1 | FITA VEDA ROSCA | UN | 0,30 | R\$ 7,74 | R\$ 2,32 19,03% | R\$ 9,21 | R\$ 12,76 |
| 6032 | 2 | REGISTRO PVC ESPERA VS ROSCAVEL DN 3/4" | UN | 1,00 | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 19,03% | R\$ 12,15 | R\$ 12,15 |
| 3505 | 3 | JOELHO PVC CAIXOSA 90G P/ÁGUA FRIA FREDIAL 3/4" | UN | 2,00 | R\$ 1,78 | R\$ 3,56 19,03% | R\$ 2,12 | R\$ 4,24 |
| 9813 | 4 | TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE 80, NBR 4417, DIA METRO EXT. 20 MM X 2,3 MM DE FAREDE, P/ LIGAÇÃO FREDIAL DE ÁGUA | M | 7,00 | R\$ 2,91 | R\$ 20,37 19,03% | R\$ 3,46 | R\$ 24,22 |
| 5679 | 5 | RETROSCAVADOR SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÇÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 89 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6874 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CH. DIURNO AF. 06/2014 | H | 0,15 | R\$ 305,14 | R\$ 15,77 19,03% | R\$ 125,15 | R\$ 18,27 |
| 9071 | 6 | CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TUDO, PESO BRUTO TOTAL 18.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.100 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,38 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA MET. ALICA - MATERIAIS NA OPERAÇÃO AF. 06/2014 | H | 0,30 | R\$ 60,23 | R\$ 18,00 19,03% | R\$ 7,69 | R\$ 21,51 |
| 91329 | 7 | COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUET E) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV I. DEPRECAÇÃO AF. 09/2015 | H | 0,10 | R\$ 9,99 | R\$ 0,99 19,03% | R\$ 1,18 | R\$ 0,12 |
| 1150 | 8 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATE 700KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO V-V-SAVEIRO OU SIMILAR | H | 0,46 | R\$ 8,64 | R\$ 3,93 19,03% | R\$ 10,28 | R\$ 4,68 |
| 2815 | 9 | AUXILIAR DE ENCAIXADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,60 | R\$ 13,48 | R\$ 8,08 19,03% | R\$ 18,05 | R\$ 9,63 |
| 3896 | 10 | ENCAIXADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,60 | R\$ 17,94 | R\$ 10,76 19,03% | R\$ 21,35 | R\$ 12,81 |
| 8111 | 11 | SERVEITE | H | 0,60 | R\$ 12,98 | R\$ 7,78 19,03% | R\$ 15,45 | R\$ 9,27 |

Este tempo não pode ser usado como média para composição de preço unitário.

Assim, o custo do Auxiliar de Encanador, Encanador e Servente tem que ser muito maior na questão da quantidade de tempo gasto para executar o serviço ou aumentar o número dos mesmos, duplicando ou triplicando a quantidade para conseguir fazer uma ligação de água em vias sem asfalto em apenas 36 minutos.

Tarefa impossível com os números apresentados acima na composição unitária de preço deste item!

No item 2 - LIGAÇÃO DE ÁGUA LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIAS COM ASFALTO, a um erro gravíssimo, de quem realmente nunca executou serviços do objeto desta licitação.

Como pode uma ligação em via sem asfalto durar mais tempo para execução do que em via asfaltada? Se para executar o serviço em vias com asfalto é executado todo serviço do item 1 -



[Handwritten signature]

LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIAS SEM ASFALTO mais o serviços de retirada/corte do asfalto e reposição do mesmo!

Desta forma, como explicar as horas gastas de Encanador, Auxiliar de Encanador e Servente serem de apenas 0,40 Horas (composição de preço unitária abaixo) e para executar o serviços de ligação em via asfáltada é de 0,60 Horas (já um tempo recorde de execução) em vias sem pavimentação.

Observe-se a planilha da empresa vencedora:

| Item | Descrição | UM | Preço Unitário | Preço Global | Preço Unitário | Preço Global |
|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------|--------------|----------------|--------------|
| 2 | LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIA COM ASFALTO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PADRÃO DRE, FAIXA C, COM CAP 50/70 - AQUISIÇÃO POSTO USINA | UM | R\$ 132,61 | | | R\$ 167,23 |
| 1518 | 1. BASE PARA PAVIMENTAÇÃO COM BRITA GRADUADA 1/2" CUSCINE COMPACTAÇÃO | TON | R\$ 212,00 | R\$ 212,00 | 99,03% | R\$ 209,23 |
| 73710 | 1. USINAGEM DE CBUQ COM CAP 50/50/70 PARA PAVIMENTO 1. esp=90/17,5 12/1 | 1/2" | R\$ 100,18 | R\$ 100,18 | 100,00% | R\$ 100,18 |
| 72962 | 2. INFRAÇÃO DE LIGAS DE PAVIMENTO EM CBR 5/10/15/20 | S | R\$ 286,24 | R\$ 286,24 | 100,00% | R\$ 286,24 |
| 72945 | 3. FITA VEDA ROSCA | UN | R\$ 4,80 | R\$ 4,80 | 100,00% | R\$ 4,80 |
| 3148 | 4. FITA VEDA ROSCA | UN | R\$ 7,74 | R\$ 7,74 | 100,00% | R\$ 7,74 |
| 6032 | 6. REGISTRO PVC ESFERA VS ROSCAVEL DN 3/4" | UN | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 | 100,00% | R\$ 10,21 |
| 3505 | 7. JOELHO PVC CROSCA 90º 1/2" ÁGUA FRIA PREDIAL 3/4" | UN | R\$ 1,70 | R\$ 1,70 | 100,00% | R\$ 1,70 |
| 6012 | 8. TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE-80, NBR-8417, DIA ÚTIL 20 MM X 2,5 MM EEE | M | R\$ 27,91 | R\$ 27,91 | 100,00% | R\$ 27,91 |
| 560 | 9. PAREDE DE LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA RETROCAVADERIA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÇÃO ORL, POTÊNCIA LÍQ. 80 HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,28 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG. | H | R\$ 105,14 | R\$ 105,14 | 100,00% | R\$ 105,14 |
| 9150 | 10. PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CH DIÁRIO AF. 002014 CAMPO BANCILANTE 8 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.600 KG, CARGA ÚTIL MÁX. 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,38 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MATERIAL NA OPERAÇÃO AF. 002014 | H | R\$ 60,23 | R\$ 60,23 | 100,00% | R\$ 60,23 |
| 9150 | 11. COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUET E) COM MOT. ORA GASOLINA 4 TEMPOS, POT. ENCA 4 CV - DEPRECIAÇÃO AF. 002015 | H | R\$ 0,89 | R\$ 0,89 | 100,00% | R\$ 0,89 |
| 1160 | 13. VEÍCULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO V.V. SAVERIO OU SIMILAR | H | R\$ 0,40 | R\$ 0,40 | 100,00% | R\$ 0,40 |
| 746 | 14. AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 1,48 | R\$ 1,48 | 100,00% | R\$ 1,48 |
| 2996 | 15. ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 7,17 | R\$ 7,17 | 100,00% | R\$ 7,17 |
| 6111 | 16. SERVENTE | H | R\$ 0,30 | R\$ 0,30 | 100,00% | R\$ 0,30 |

Aqui fica demonstrado a total falta de aplicação técnica da empresa NATINHO para execução do serviço licitado, reforçando nossa tese de que a mesma nem deveria participar desta fase do certame, já que não apresentou atestado de capacidade técnica compatíveis com objeto ora licitado.

Outro aspecto importante, é que este item 2 (dois) licou 57,63 % abaixo do preço cotado pela SEMASA (Preço SEMASA R\$ 372,33), evidenciando assim o vício presente neste item da proposta de preço e o tornando sua execução inexequível, também por este aspecto.

Nos itens 3 - CORTE NO CAVALETE; 4 - RELIGAÇÃO NO RAMAL PREDIAL e 5 - CORTE RAMAL PREDIAL, o que chama a atenção é que o tempo gasto com a mesma quantidade de funcionários para executar os itens 4 - RELIGAÇÃO NO RAMAL PREDIAL e 5 - CORTE RAMAL PREDIAL, que são maiores do que o tempo para executar o item 2 - LIGAÇÃO DE ÁGUA LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIAS COM ASFALTO.

| Item | Descrição | UM | Preço Unitário | Preço Global | Preço Unitário | Preço Global |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------|--------------|----------------|--------------|
| 3 | CORTE NO CAVALETE | UN | R\$ 13,77 | | | R\$ 16,49 |
| 3148 | 1. FITA VEDA ROSCA | UN | R\$ 7,74 | R\$ 7,74 | 100,00% | R\$ 7,74 |
| 1160 | 2. VEÍCULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO V.V. SAVERIO OU SIMILAR | H | R\$ 0,40 | R\$ 0,40 | 100,00% | R\$ 0,40 |
| 746 | 3. AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,20 | R\$ 0,20 | 100,00% | R\$ 0,20 |
| 2996 | 4. ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,20 | R\$ 0,20 | 100,00% | R\$ 0,20 |
| 3148 | 5. RELIGAÇÃO NO RAMAL PREDIAL | UN | R\$ 32,98 | R\$ 32,98 | 100,00% | R\$ 32,98 |
| 3148 | 6. FITA VEDA ROSCA | UN | R\$ 7,74 | R\$ 7,74 | 100,00% | R\$ 7,74 |
| 1160 | 7. VEÍCULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO V.V. SAVERIO OU SIMILAR | H | R\$ 0,40 | R\$ 0,40 | 100,00% | R\$ 0,40 |
| 746 | 8. AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,20 | R\$ 0,20 | 100,00% | R\$ 0,20 |
| 2996 | 9. ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,50 | R\$ 0,50 | 100,00% | R\$ 0,50 |
| 6111 | 10. SERVENTE | H | R\$ 0,49 | R\$ 0,49 | 100,00% | R\$ 0,49 |
| 3148 | 11. CORTE RAMAL PREDIAL | UN | R\$ 7,74 | R\$ 7,74 | 100,00% | R\$ 7,74 |
| 81 | 12. FITA VEDA ROSCA | UN | R\$ 7,74 | R\$ 7,74 | 100,00% | R\$ 7,74 |
| 1198 | 2. ASBESTO CROSCA 3/4" CROSCA 3/4" 320MM X 32" | UN | R\$ 1,20 | R\$ 1,20 | 100,00% | R\$ 1,20 |
| 1198 | 3. CAP PVC CROSCA PREDIAL 3/4" | UN | R\$ 1,20 | R\$ 1,20 | 100,00% | R\$ 1,20 |
| 1160 | 4. VEÍCULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO V.V. SAVERIO OU SIMILAR | H | R\$ 0,40 | R\$ 0,40 | 100,00% | R\$ 0,40 |
| 746 | 5. AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,10 | R\$ 0,10 | 100,00% | R\$ 0,10 |
| 2996 | 6. ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | R\$ 0,96 | R\$ 0,96 | 100,00% | R\$ 0,96 |
| 6111 | 7. SERVENTE | H | R\$ 0,30 | R\$ 0,30 | 100,00% | R\$ 0,30 |

Novamente, a lei não está sendo cumprida, pois irá refletir no SEMASA visto que a empresa não conseguirá executar o serviço com tais tempo de mão de obra.



Trata-se de claro absurdo comparar as atividades a serem executadas nestes serviços, onde é claro que o tempo utilizado para executar uma ligação de água em via asfaltada é muito maior que para executar o corte/religação no ramal predial.

Isto vem ao encontro novamente o total desconhecimento da empresa vencedora em relação aos serviços hora licitados.

Ainda no quesito insuficiência de pessoal, nos itens 6 - INSTALAÇÃO SUBSTITUIÇÃO HIDRÔMETRO e 7- DESLOCAMENTO DE CAVALETE ATÉ 1 M, ocorre a demonstração que o tempo gasto para execução dos mesmos está muito demorado, ou o item 2 - LIGAÇÃO DE ÁGUA LIGAÇÃO/REATIVAÇÃO DE ÁGUA DN 3/4, EM VIAS SEM ASFALTO é executado em tempo recorde!

| HIDRÔMETRO CAVALETE RAMAL | | | | | | | |
|---------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|-----------|---------------|-----------|
| 3146 | 6 | 19 INSTALAÇÃO SUBSTITUIÇÃO HIDRÔMETRO | UN | | R\$ 9,21 | | R\$ 10,59 |
| | 1 | FITA VEDA ROSCA | UN | 0,25 | R\$ 7,74 | R\$ 193,1903% | R\$ 2,21 |
| 1160 | 2 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VAN | H | 0,30 | R\$ 8,64 | R\$ 2,59 | 10,07% |
| 246 | 3 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,15 | R\$ 12,45 | R\$ 202 | 15,03% |
| 2696 | 4 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,15 | R\$ 17,94 | R\$ 274 | 15,03% |
| | 7 | 12 DESLOCAMENTO DE CAVALETE ATÉ 1 M | UN | | R\$ 23,31 | | R\$ 34,79 |
| 3146 | 1 | FITA VEDA ROSCA | UN | 0,25 | R\$ 7,74 | R\$ 1,84 | 19,03% |
| 3505 | 2 | JELHO PVC CAROSCA 900 PY AGUA TRIP PRE QUAL 3M | UN | 2,00 | R\$ 1,78 | R\$ 2,56 | 19,03% |
| 9913 | 3 | TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE 80, 128x417, DIA METRO EXT. 20 MM X 23 MM DE FAREDE, P/LIGAÇÃO PREDIAL DE AGUA | M | 1,00 | R\$ 2,91 | R\$ 2,91 | 19,03% |
| 1160 | 4 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 700 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VAN | H | 0,40 | R\$ 8,64 | R\$ 2,45 | 10,07% |
| 246 | 5 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,40 | R\$ 12,45 | R\$ 2,26 | 10,07% |
| 2696 | 6 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,40 | R\$ 17,94 | R\$ 7,11 | 10,07% |
| 6111 | 7 | ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,40 | R\$ 12,99 | R\$ 8,19 | 10,07% |

No item 7- DESLOCAMENTO DE CAVALETE ATÉ 1 M onde o serviço é executado com as mesmas quantidade/tempo de funcionários do item 2, observamos que o tempo/funcionário para execução dos dois serviços é o mesmo. Tal possibilidade é inexistente, uma vez que o item 2 demora muito mais tempo para sua execução, portanto utilizar o mesmo tempo para execução dos itens 7 e 2 é totalmente descabida.

Na esteira do disposto no Edital no item 15.2 já citado, os itens 8 - DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA COM ASFALTO e 9 - DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA SEM ASFALTO, juntamente com os itens 1 e 2 da proposta de preços da empresa vencedora, são observados os erros mais graves.

Isto porque justamente nos itens de complexidade técnica mais apurada do objeto licitado, ou seja, a execução dos mesmos envolve tipo de mão de obra especializada, tanto na parte hidráulica como repavimentação do serviço, equipamentos mais complexos, como cortadora de piso/asfalto, compactador a percussão, retroescavadeira, caminhão caçamba, placa vibratória, bem como equipe de repavimentação de rua (lajota e asfalto) e calçada (piso cimentado, cerâmica e outros).

Para estes itens, é esperado no mínimo um tempo de execução maior que todos os outros itens apresentados na planilha da licitação, bem como o número de funcionários maior para execução dos mesmos.

Porém são neste 4 itens (1, 2, 8 e 9) que encontramos o erro mais grave na composição de preço unitária, já que são considerados o mesmo número de funcionários dos itens 4 - RELIGAÇÃO NO RAMAL PREDIAL e 5 - CORTE RAMAL PREDIAL, porém com tempo de execução igual ou abaixo, como já explanamos anteriormente.

No que pertine ao grande percentual de desconto em relação ao preço do SEMASA, que auxilia no processo de convencimento pela inxequibilidade, novamente nos deparamos com preços muito abaixo, já



[Handwritten signature]

que no orçamento da SEMASA temos o valor de R\$ 458,39 para item 8 - DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA COM ASFALTO e R\$ 317,81 para o item 9 - DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA SEM ASFALTO, e os preços cotados pela empresa NATINHO são respectivamente R\$ 226,89 e R\$ 160,75.

Em resumo temos 50,50% de desconto para o item 8 e 49,41% para o item 9, preços totalmente/maniifestadamente inexecuível.

| # | UN | DESCRIÇÃO | UN | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------|-------------|----------------|-------------|
| 7370 | 1 | 14 DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA COM ASFALTO | UN | | | R\$ 189,62 | R\$ 189,62 |
| 7292 | 2 | BASE PARA PAVIMENTAÇÃO COM BRITA GRADUADA, INCLUSIVE COMPACTADO | MP | 0,25 | R\$ 100,18 | R\$ 20,03 | R\$ 20,03 |
| 7293 | 3 | ALINHAGEM DE CUBO COM CAP. 202070 PARA CAP. DE ROLOAMENTO (ESP. 11x11x1,5 CM) | T | 0,40 | R\$ 185,34 | R\$ 74,13 | R\$ 74,13 |
| 3148 | 4 | INFILTRAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO COM EMULSÃO CM-30 | MP | 1,00 | R\$ 4,80 | R\$ 4,80 | R\$ 4,80 |
| 6032 | 5 | ITA VEDA ROSCA | UN | 0,20 | R\$ 7,74 | R\$ 2,32 | R\$ 2,32 |
| 3505 | 6 | REGISTRO PVC ESFERA VS ROSCAVEL DN 3/4" | UN | 1,00 | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 |
| 8913 | 7 | JOELHO PVC CROSCA 90° FÁBRIA FRIAL PREDIAL 3/4" | UN | 2,00 | R\$ 1,78 | R\$ 3,56 | R\$ 3,56 |
| 5678 | 8 | TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE-80, NBR-3417, DIA MÉTRIO EXT. 20 MM X 2,3 MM DE | M | 8,00 | R\$ 2,91 | R\$ 23,28 | R\$ 23,28 |
| 6071 | 9 | PAREDE, PULGADA PREDIAL DE ÁGUA | M | 8,00 | R\$ 2,91 | R\$ 23,28 | R\$ 23,28 |
| 81528 | 10 | RETROSCAVADORA SOBRE RODAS COM CARREGADORA, TRACÇÃO 4X4, 88HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, | H | 0,20 | R\$ 105,14 | R\$ 21,03 | R\$ 21,03 |
| 1160 | 11 | PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CH. DIÁRIO AF. 06/2014 | H | 0,20 | R\$ 105,14 | R\$ 21,03 | R\$ 21,03 |
| 246 | 12 | CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MATERIAIS NA | H | 0,20 | R\$ 60,23 | R\$ 12,05 | R\$ 12,05 |
| 2595 | 13 | OPERÇÃO AF. 06/2014 | H | 0,65 | R\$ 9,99 | R\$ 6,49 | R\$ 6,49 |
| 6111 | 14 | COMPACTADOR DE SOLIDOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - DEPRECIACAO AF. 06/2014 | H | 0,65 | R\$ 9,99 | R\$ 6,49 | R\$ 6,49 |
| 3146 | 15 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 2200 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VW, | H | 0,50 | R\$ 8,64 | R\$ 4,32 | R\$ 4,32 |
| 1100 | 16 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,20 | R\$ 8,64 | R\$ 1,73 | R\$ 1,73 |
| 246 | 17 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 13,48 | R\$ 2,70 | R\$ 2,70 |
| 2595 | 18 | ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 17,94 | R\$ 3,59 | R\$ 3,59 |
| 6111 | 19 | SERVENTE | H | 0,20 | R\$ 17,94 | R\$ 3,59 | R\$ 3,59 |
| 3146 | 20 | 15 DESLOCAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL PREDIAL, EM VIA SEM ASFALTO | UN | | | R\$ 160,75 | R\$ 160,75 |
| 6032 | 21 | ITA VEDA ROSCA | UN | 0,20 | R\$ 7,74 | R\$ 2,32 | R\$ 2,32 |
| 3505 | 22 | REGISTRO PVC ESFERA VS ROSCAVEL DN 3/4" | UN | 1,00 | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 | R\$ 10,21 |
| 8913 | 23 | JOELHO PVC CROSCA 90° FÁBRIA FRIAL PREDIAL 3/4" | UN | 2,00 | R\$ 1,78 | R\$ 3,56 | R\$ 3,56 |
| 5678 | 24 | TUBO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, PEAD, PE-80, NBR-3417, DIA MÉTRIO EXT. 20 MM X 2,3 MM DE | M | 8,00 | R\$ 2,91 | R\$ 23,28 | R\$ 23,28 |
| 5678 | 25 | PAREDE, PULGADA PREDIAL DE ÁGUA | M | 8,00 | R\$ 2,91 | R\$ 23,28 | R\$ 23,28 |
| 5678 | 26 | RETROSCAVADORA SOBRE RODAS COM CARREGADORA, TRACÇÃO 4X4, 88HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, | H | 0,20 | R\$ 105,14 | R\$ 21,03 | R\$ 21,03 |
| 5678 | 27 | PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CH. DIÁRIO AF. 06/2014 | H | 0,20 | R\$ 105,14 | R\$ 21,03 | R\$ 21,03 |

No que indica-se pelos itens finais de número 10 - DESLIGAMENTO DE ÁGUA COM OB; 11 - SERVIÇO DE CORTE/VISITA IMPRODUTIVA e 12 - INSTALAÇÃO DE CAIXA PADRÃO temos o mesmo cenário.

| # | UN | DESCRIÇÃO | UN | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL | PREÇO UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-------|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|----------------|-------------|----------------|-------------|
| 3146 | 1 | 10 Desligamento de água com OB - | UN | | | R\$ 63,84 | R\$ 63,84 |
| 3146 | 1 | ITA VEDA ROSCA | UN | 0,20 | R\$ 7,74 | R\$ 2,32 | R\$ 2,32 |
| 5678 | 2 | RETROSCAVADORA SOBRE RODAS COM CARREGADORA, TRACÇÃO 4X4, 88HP, CAÇAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1 M3, CAÇAMBA RETRO CAP. 0,26 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 6.674 KG, | H | 0,25 | R\$ 105,14 | R\$ 26,28 | R\$ 26,28 |
| 6071 | 3 | PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 4,37 M - CH. DIÁRIO AF. 06/2014 | H | 0,25 | R\$ 105,14 | R\$ 26,28 | R\$ 26,28 |
| 6071 | 3 | CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MATERIAIS NA | H | 0,15 | R\$ 60,23 | R\$ 9,03 | R\$ 9,03 |
| 81528 | 4 | OPERÇÃO AF. 06/2014 | H | 0,45 | R\$ 9,99 | R\$ 14,99 | R\$ 14,99 |
| 1160 | 5 | COMPACTADOR DE SOLIDOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - DEPRECIACAO AF. 06/2014 | H | 0,65 | R\$ 9,99 | R\$ 6,49 | R\$ 6,49 |
| 1160 | 5 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 2200 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VW, | H | 0,60 | R\$ 8,64 | R\$ 5,18 | R\$ 5,18 |
| 246 | 6 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,20 | R\$ 8,64 | R\$ 1,73 | R\$ 1,73 |
| 246 | 6 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 13,48 | R\$ 2,70 | R\$ 2,70 |
| 2595 | 7 | ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 17,94 | R\$ 3,59 | R\$ 3,59 |
| 6111 | 8 | SERVENTE | H | 0,20 | R\$ 17,94 | R\$ 3,59 | R\$ 3,59 |
| 3146 | 1 | 11 SERVIÇO DE VISTORIA DE CORTE/INSTA IMPRODUTIVA | UN | | | R\$ 1,54 | R\$ 1,54 |
| 3146 | 1 | ITA VEDA ROSCA | UN | 0,20 | R\$ 7,74 | R\$ 1,54 | R\$ 1,54 |
| 1100 | 2 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 2200 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VW, | H | 0,20 | R\$ 8,64 | R\$ 1,72 | R\$ 1,72 |
| 246 | 3 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,20 | R\$ 8,64 | R\$ 1,72 | R\$ 1,72 |
| 246 | 3 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 13,48 | R\$ 2,70 | R\$ 2,70 |
| 2595 | 4 | ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,20 | R\$ 17,94 | R\$ 3,59 | R\$ 3,59 |
| 3146 | 1 | 12 INSTALAÇÃO DE CAIXA PADRÃO | UN | | | R\$ 17,48 | R\$ 17,48 |
| 1160 | 1 | CAIXA PARA HIDRÔMETRO CONCRETO FIBRADO | UN | 1,00 | R\$ 17,48 | R\$ 17,48 | R\$ 17,48 |
| 1160 | 2 | VEICULO COMERCIAL LEVE - CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 2200 KG COM MOTOR A GASOLINA TIPO VW, | H | 0,50 | R\$ 8,64 | R\$ 4,32 | R\$ 4,32 |
| 1160 | 2 | SAVIERO OU SIMILAR | H | 0,50 | R\$ 8,64 | R\$ 4,32 | R\$ 4,32 |
| 1160 | 2 | CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 TOCO, PESO BRUTO TOTAL 16.000 KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 11.130 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 5,36 M, POTÊNCIA 185 CV, INCLUSIVE CAÇAMBA METÁLICA - MATERIAIS NA | H | 0,60 | R\$ 60,23 | R\$ 36,13 | R\$ 36,13 |
| 8029 | 3 | OPERÇÃO AF. 06/2014 | H | 0,60 | R\$ 60,23 | R\$ 36,13 | R\$ 36,13 |
| 246 | 4 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,60 | R\$ 17,94 | R\$ 10,76 | R\$ 10,76 |
| 2595 | 5 | ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,60 | R\$ 17,94 | R\$ 10,76 | R\$ 10,76 |
| 6111 | 6 | SERVENTE | H | 0,60 | R\$ 17,94 | R\$ 10,76 | R\$ 10,76 |
| 246 | 6 | AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO | H | 0,50 | R\$ 13,48 | R\$ 6,74 | R\$ 6,74 |

Em relação ao item 10 - DESLIGAMENTO DE ÁGUA COM OB, que tem similaridade de execução muito parecida com os item 5 - CORTE RAMAL PREDIAL, já que os dois serviços fazem a supressão do ramal de água próximo ao meio fio, divergindo apenas do dispositivo utilizado para "cortar a água/ramal", que no caso do item 10 utiliza um OB (Obturador) e no item 5 CAP de PEAD/PVC.



Podemos observar nesta composição de preço unitária do item 10 a falta deste dispositivo OB (Obturador), que com certeza teria que ser considerado na composição para realmente efetivar o valor correto deste item, fato que não ocorreu, deixando vício na proposta de preço final.

Em relação ao item 11 - SERVIÇO DE CORTE/VISITA IMPRODUTIVA, novamente encontramos um erro grave na composição de preço unitário deste item, no que se refere ao tempo de execução e material aplicado, ou seja, a licitante NATINHO não observou o Projeto Básico da Licitação tão pouco o MPS - Manual de Procedimentos de Serviços da SEMASA (Anexos ao Edital), uma vez que o item 11 não utiliza FITA VEDA ROSCA, demonstrando novamente total falta de conhecimento técnico para execução dos serviços licitados, bem como também onerou o tempo de execução deste serviço para 0,20 H, tempo maior, por exemplo do que o serviço do item 6 - INSTALAÇÃO SUBSTITUIÇÃO HIDRÔMETRO e igual ao item 6 - INSTALAÇÃO SUBSTITUIÇÃO HIDRÔMETRO, com os mesmos números de funcionários.

Não há como demorar mais tempo para executar uma simples visita técnica para observar se ligação de água está cortada ou não ou se a fatura está paga do que executar um serviço por completo, como cortar de água no cavalete ou instalara o hidrômetro.

O item 12 - INSTALAÇÃO DE CAIXA PADRÃO está com valor de execução inexequível, uma vez que neste item a cotação da SEMASA estava em R\$ 355,18, e da empresa NATINHO R\$ 139,86, desconto de impressionantes 60,62 %, não há outros comentários a fazer sobre tal composição, uma vez que baixando mais de 60% fica evidente a inexequibilidade do item.

Por fim, não resta dúvida que há claramente um desrespeito a equipe mínima indicada no Termo de Referência, o que, transportada para a proposta, desequilibra a formação e torna a mesma inexequível, bem como não fora observado o Princípio da Isonomia.

Acceptar tal proposta, enseja em tratar iguais de forma desigual pela Administração do órgão licitante.

Somente por estes motivos já não haveria discussão quanto a inexequibilidade da sua proposta. Não há como concóter com quem retira profissionais da equipe mínima, ou não indica materiais relevantes para formação do seu preço.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

4.1 da inexequibilidade - ônus para contratante

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, visto que gera ao licitante autor mais ônus do que vantagens. De forma clara, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução.

Importante para Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto e factível. Nesta linha, é imprescindível apurar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas. Não basta selecionar a proposta com o menor preço, é imprescindível verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem condições para adimplir a obrigação a ser



assumida.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

“A proposta inexecutável afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. Se a proposta for inexecutável, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, análoga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexecutáveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos impréstáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.”

Senhores, não restam dúvidas que estamos diante de uma situação que merece revisão integral, sob pena de estar-se privilegiando propostas comerciais inválidas economicamente conforme a lei.

4.2 Princípios norteadores das contratações públicas.

Com a edição da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, assegurou-se à população, os princípios que lastreiam as atividades públicas a que devem obediência quando da sua execução administrativa em seu artigo 37. Especificamente às contratações públicas, tratou-as em seu inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições eletivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, foi criada no intuito de regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para obras, serviços, compras, alienações e locação, conforme previsão contida em seu artigo 1º.²

O seu artigo 3º trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:

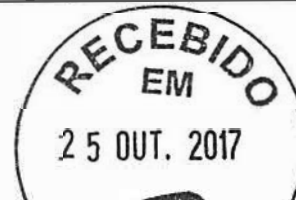
“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

¹ PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS por JOEL DE MENEZES NIEBUHR in zenite [web:www.zenite.com.br](http://www.zenite.com.br).

² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 25/06/2017.

³ Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm, acesso em 25/06/2017).

⁴ (BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm, acesso em 25/06/2017).



A CPL, conforme descritivo das suas funções elencadas no inciso XVI, do artigo 6º da Lei 8666/93, está inserida no bojo dos procedimentos licitatórios e deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Celso Antônio Bandeira de MELLO nos ensina o que se segue:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Seu assim, se houver transgressão à princípio jurídico no decorrer de qualquer procedimento licitatório ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger através dos preceitos esculpidos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2.1 considerações acerca do princípio da legalidade

O julgamento de acordo com a letra da Lei Federal nº 8.666/93 consagra o Princípio da Legalidade.

Sobre o princípio em questão, verifica-se que o mesmo está incluso no art. 4º da Lei nº 8.666/93, seu texto vejamos:

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.” (grifo nosso)

O ilustre doutrinador Rolf Dieter, em sua obra Como licitar obras e serviços de engenharia nos ensina o que se segue:

“A licitação sujeita a obediência à legislação e ao instrumento convocatório que a rege. Essa obrigação decorre não só da Lei, mas também do próprio instrumento convocatório e seus modelos, anexos e adendos. Assim sendo, deve-se tomar o máximo cuidado para não se confundir o procedimento com simples formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Não se anula uma licitação diante de simples omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas Propostas, desde que estas não causem prejuízo.” (grifo nosso)

Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁷, o princípio da legalidade se resume em:

“A administração pública, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei. (A atividade administrativa não pode ser contra legem nem praelegem, mas apenas secundum legem)”.

Conceitualmente falando, significa dizer que para a atuação da administração é necessária exigência de determinação ou autorização expressa na lei.

⁶ Art. 6º. Para o fim desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar o e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm, acesso em 25/06/2017).

⁶ (BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm, acesso em 25/06/2017).

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Administrativo Descomplicado*. Rio de Janeiro: Método, 2008.



4.2.2 Da vinculação ao instrumento convocatório

Em necessária análise conjunta relativa ao Princípio da Legalidade que traz em seu bojo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que no caso em tela, não se pode no julgamento das propostas de preços, inovar em regras de aceitabilidade, criando critério não previsto no Edital ou se atentando tão somente a que melhor lhe convier, com o fito de macular com todo o procedimento e configuração de direcionamento da licitação, ensejando a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, em seu *caput* faz menção sobre a vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”⁸

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital. Ou seja, a Administração não pode decidir dilcreute do que o instrumento convocatório dispõe sobre o tema.

Tal princípio dá origem a outro que lhe é alcto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, segundo o qual, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como o primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do Edital deve ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, estabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio, *in verbis*:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração liusta a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas Propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, deservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

⁸JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. - São Paulo: Dialética, 2010, pág. 567.



Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.”(grifo nosso)

Assim, se houver descompasso entre a prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo torna-se passível de extinção por razões de juridicidade.

4.2.3 do princípio da isonomia

Todos os dispositivos da Lei nº 8.666/93 ou regulamentações constantes em um procedimento licitatório específico devem ser interpretados à luz do Princípio da Isonomia, o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os licitantes interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.

Neste liame, é obrigação do administrador não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, conforme o que determina o art. 5º da Constituição Federal, bem como o seu art. 37, inciso XXI, que garantem a igualdade de todos os concorrentes nos certames licitatórios.

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade: *“ firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.”* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74).

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que almejam ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74).

* STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



Desta forma, não há que se falar em tratamento desigual perante licitantes em igual situação processual licitatória, exarando a Comissão decisões que encerram diferentes pesos quando do momento da sua análise, por ser medida de JUSTIÇA!

4.3 da comprovação jurídica de exequibilidade do preço

Atente-se que, na remota hipótese da Comissão de Licitações entender que deve ocorrer a comprovação do licitante que sua proposta é exequível, se exige mais do que uma simples declaração da empresa reafirmando o compromisso de cumprir sua proposta pelo preço cotado e sim a demonstração de formação dos custos dos valores apresentados, com documentos como exige a lei.

Conforme entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.186/2013 - 2ª Câmara cumpre à empresa demonstrar com provas robustas sua capacidade de executar a proposta. Nesse sentido formou-se o Voto do Ministro Relator:

8. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandados e, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

9. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/inúteis dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

(...)

11. Além disso, não é razoável que o gestor público aceite proposta vazada em preço inferior a 2% do estimado, mormente quando a licitante não evidencie de forma contundente a possibilidade de execução de sua oferta.

12. Como a Administração não alcança os traços da estratégia comercial da empresa e não pode vislumbrar seus artifícios para alcance de metas e objetivos internos, alegações de que os insumos a serem fornecidos seriam comprados com descontos significativos, ou mesmo de que é interesse comercial da empresa realizar o contrato para facilitar a captação de clientes privados não tornam aceitável uma proposta desse patamar. (grilo nosso)

Trata-se de recente decisão que demonstra a preocupação do Tribunal de Contas da União, com propostas que sejam factíveis e executáveis, para preservação do interesse público.

O poder judiciário também abarca as questões que envolvem inexecutabilidade e a necessidade de desclassificação quando não demonstrada corretamente pela empresa que concede a proposta suas condições de executar o contrato, como segue:

Apelação Cível nº 0003630-12.2014.8.26.0572, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 03/12/2014

Apelação. Licitação. Autora que, em licitação na modalidade menor preço, apresentou a segunda melhor proposta, mas impugna a escolha da empresa vencedora. Ganhadora que apresentou proposta inexecutável, vez que em valor menor que 70% do valor global proposto pela própria Municipalidade. Critério estabelecido no artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escolha da participante, em que pese o valor inferior ao permitido pela legislação, que não foi justificada, não restando demonstrada a plausibilidade do valor orçado para a elaboração e desenvolvimento do projeto de engenharia. Declaração de inadmissibilidade da proposta da concorrente que se impunha. Direito líquido e certo da autora delimitado na espécie. Sentença de concessão da segurança mantida. Recurso necessário desacolhido. Negado provimento ao recurso. (grilo nosso)



Diante da chamada *Teoria dos Motivos Determinantes*, princípio este de extrema relevância no Direito Administrativo Constitucional, a ausência de justificativa vicia o ato jurídico, e macula a contratação, levando a necessidade da desclassificação de propostas eminentemente inexequíveis, como preservação do interesse público.

4.4 do equívoco do uso da estrita economicidade - busca da proposta mais vantajosa e não a mais barata

Como é sabido, um dos erros comuns a quem processa licitação, é confundir proposta mais vantajosa, com proposta mais barata.

São coisas absolutamente diferentes e em vários casos quase que excludentes.

Buscarse sempre que a proposta vencedora seja a mais vantajosa para a Administração. A proposta mais barata pode não ser a mais vantajosa, visto os vários problemas que podem acarretar na execução contratual.

Neste aspecto, o brilhante Marçal Justen Filho é categórico e explicativo:

Todos esses princípios se conjugam e limitam-se entre si. Se prevalecesse exclusivamente a idéia de "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração.

É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.

Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a vantagem selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.¹⁰

Muito claro o entendimento do professor Marçal. Não se deve privilegiar o preço em detrimento de todos os outros princípios e regras pertinentes a uma licitação.

Continua:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dos fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.¹¹

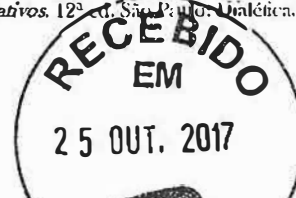
O Estado não está autorizado a escolher certa solução fundando-se exclusivamente no argumento da economicidade. Como regra, a máxima vantagem econômica é insuficiente para validar um ato administrativo infringente das regras acerca de formalidades.¹²

Fica evidenciado que: economicidade sem critérios de exequibilidade é atentatório a boa condução de qualquer processo de contratação, devendo ter atuação clara e específica para correção de eventual desconformidade.

¹⁰ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 61.

¹¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 61.

¹² FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 65.



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a não aceitabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, declarando o preço INEXEQUÍVEL e conseqüentemente a DESCLASSIFICAÇÃO da referida proposta.

Na remota hipótese de não reconsideração, que seja enviado o recurso a Autoridade Superior na forma prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para que o mesmo efetue posicionamento no sentido da DESCLASSIFICAÇÃO por ser medida de inteira justiça.

Nestes Termos,

Requer Deferimento.

Itaí, 25 de outubro de 2017.


MEGASAN HIDRAULICA LTDA

RECEBIDO
EM
25 OUT. 2017
SEMASA
SEMASA
Márcia Venício Bernardino
Matricula 0117